



Número: **0756155-09.2020.8.18.0000**

Classe: **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA**

Órgão julgador colegiado: **Presidência do Tribunal de Justiça**

Órgão julgador: **Presidência do TJPI**

Última distribuição : **15/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Equilíbrio Financeiro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE PICOS (REQUERENTE)		WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO)	
Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Picos (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2686199	09/11/2020 10:10	Decisão	Decisão



poder judiciário
tribunal de justiça do estado do piauí
GABINETE DO Presidência do TJPI

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 0756155-09.2020.8.18.0000

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PICOS - PI

Advogado: Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570)

REQUERIDO: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

RELATOR: DES. PRESIDENTE DO TJPI

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS COM FUNDAMENTO NA CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA NA FORMA EXPRESSAMENTE PREVISTA EM LEI MUNICIPAL.

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR FORMULADO PELO MUNICÍPIO. LIMINAR CONCEDIDA SUSPENDENDO OS ATOS DE RESCISÃO DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS, PARA DETERMINAR A READMISSÃO DOS TEMPORÁRIOS.

DECISÃO JUDICIAL QUE SUSPENDE ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA EXPRESSAMENTE PREVISTA EM LEI, SEM APONTAR INCONSTITUCIONALIDADE ALGUMA DA NORMA. INVASÃO DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO, COM CONSEQUENTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º). RISCO DE LESÃO DA ORDEM PÚBLICA NA ACEPÇÃO DE ORDEM ADMINISTRATIVA.

RISCO DE ELEVAÇÃO DO PREJUÍZO DO MUNICÍPIO. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. RISCO DE VIOLAÇÃO DA ECONOMIA PÚBLICA.

SUSPENSÃO DEFERIDA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de suspensão de execução de liminar, requerido pelo Município de Picos (PI), com fundamento no art. art. 4º, da Lei nº 8.437/92 (ID Num. 2293025 - Pág. 1/27).

A liminar impugnada foi deferida pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Picos-PI e consta dos autos da Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público do Estado do Piauí em data de 1º de junho do corrente ano de 2020 (Processo nº 0801064-40.2020.8.18.0032). A cópia do inteiro teor do processo originário consta destes autos e repousa em ID Num 2293159 – Pág. 1/ Num. 2293161 – Pág. 6.

1.1. Na inicial da ação civil pública (ID Num. 2293159 - Pág. 4/24), o Ministério Público alegou que o Município de Picos rescindiu os contratos temporários dos



profissionais da educação municipal, por meio do Decreto nº 67/2020.

O Ministério Público aduziu que a educação é um direito fundamental e que o Município não poderia rescindir os contratos em referência, independente da pandemia em curso.

Alegou, ainda, que através da Lei Complementar nº 173/2020, o Município receberá recursos, na forma de auxílio financeiro, para o enfrentamento do coronavírus e defende que o **ente federativo deve direcionar os profissionais da educação para cumprirem suas funções laborais em ambiente não presencial, através de recursos tecnológicos.**

1.2. Em despacho inaugural, o juízo de primeiro grau determinou a intimação do ente demandado, para se manifestar no prazo de 72 horas, como prescreve a legislação aplicável à espécie (ID Num. 2293160 - Pág. 88).

Em sede de manifestação (ID Num. 2293160 – Pág. 93/105), o Município de Picos refutou os argumentos expendidos pelo MP na Ação Civil Pública e registrou que não há qualquer ilegalidade em rescindir os contratos temporários dos profissionais da educação, uma vez que o Município em questão, assim como o Estado do Piauí e diversos Municípios do Estado, se encontra com as aulas da rede pública municipal suspensas por tempo indeterminado.

Destacou que o Brasil permanece como um dos epicentros da Covid-19 no mundo, sendo o segundo país com maior número de casos, atrás apenas dos Estados Unidos.

Sustentou que não há demanda que justifique a manutenção dos contratos enfocados, em meio à lamentável situação de pandemia em que todo o país está enfrentando, sendo que inexiste previsão de retorno às aulas, bem como de diminuição dos casos da doença.

Afirmou, ainda, que os contratos rescindidos são nulos, uma vez que os profissionais contratados ingressaram sem prestar concurso público ou teste seletivo.

Destacou, também que, embora seja nobre a intenção do *Parquet* a fim de que os profissionais da Educação cumpram seu trabalho através de plataformas de ensino, a realidade é que não há estrutura para que o Município adote tal providência, sendo que **grande parte da população reside em zona rural e sequer possui acesso a uma internet de qualidade.**

Ressaltou que é fato público e notório que houve uma imensa queda nas receitas dos Municípios, em razão da grave crise trazida pelo COVID19.

1.3. Na sequência, foi proferida pelo juízo a quo a decisão concessiva da liminar requerida pelo MP, que se lê em ID Num. 2293160 – Pág. 111/117 e está expressa nos seguintes termos:

“Posto isso, diante da necessidade de resguardo da continuidade dos serviços de educação e da nulidade do ato administrativo questionado nos autos, existentes os elementos exigidos pelo art. 300, do CPC, defiro parcialmente os pedidos de tutela de urgência para:

a) determinar a suspensão dos efeitos do art. 15 do Decreto Municipal no 67/2020, de 21 de maio de 2020, reputado não motivado, para que permaneçam em atividade os profissionais da Educação do ente requerido atingidos pelo dispositivo em destaque para que exerçam suas funções em regime de trabalho remoto, de banco de horas ou por qualquer outro disciplinado pela gestão municipal, ate que haja a extinção dos contratos pelo término do prazo contratual ou por outra causa legal;

b) determinar, ainda, a obrigação de fazer de o Município ofertar o serviço de educação aos discentes da rede municipal na modalidade remota, por meio de tecnologia de transmissão de dados, por oferta de material impresso em domicílio ou por qualquer outra forma que a equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação indique como



adequada a minimizar os prejuízos de aprendizagem decorrentes da ausência de aulas presenciais, afastando a inconstitucionalidade da atuação negativa do ente público gestor da educação básica;

c) Deve o requerido comprovar a readmissão de fato dos profissionais indicados no item “a” **no prazo de 15 (quinze) dias** e apresentar plano de trabalho para oferta do serviço de educação na forma do item “b” no prazo de 20 (vinte) dias, **sob pena de multa diária para o caso de descumprimento, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).**”

1.4. Ressalte-se que, contra essa decisão, o Município de Picos interpôs o Agravo de Instrumento nº 0754080-94.2020.8.18.0000, o qual foi distribuído ao Des. Haroldo Rehem, que proferiu *decisum* em data de 22 de julho do corrente ano, suspendendo o cumprimento da decisão agravada, até a formalização do contraditório.

A despeito disso, o Juiz de primeiro grau exarou nova decisão, no dia 07 de setembro próximo passado, que se vê em cópia em ID Num. 2293161 – Pág. 2/6, determinando o imediato cumprimento da decisão anterior. Eis o teor do *decisum* em apreço:

“In casu, resta configurado a omissão do MUNICÍPIO DE PICOS e não cumprimento de ordem judicial.

(...)

*EX POSITIS, entendemos como cabível a reiteração de intimação do MUNICÍPIO DE PICOS/PI para que, no prazo de 10 dias, **dê cumprimento a DECISÃO de ID 10484736, proferida nestes autos, devendo comprovar a readmissão de fato dos Profissionais da Educação e apresentar o plano de trabalho para a oferta do serviço de educação aos alunos da rede municipal de ensino, na forma da decisão concessiva da tutela provisória de urgência. De sorte a assegurar a eficácia da tutela específica, no caso de eventual descumprimento do comando judicial pelo PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS — PI prescrevo as seguintes medidas:***

*a) **MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA no valor de R\$ 5.000 00 (cinco mil reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a teor do artigo 536, § 1º do CPC e de acordo com entendimento jurisprudencial dominante. Advirto que uma eventual incidência de tal multa, friso, poderá ser revertida contra os agentes que porventura embaraçarem a efetivação desta medida,***

*b) **MULTA prevista no art. 77, § 2º, do CPC;***

*c) **INTIMAÇÃO específica para cumprimento de obrigação de fazer, sob pena de responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa dos agentes responsáveis, nos termos do art. 11 da LIA, e configuração do CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - art. 330 do CP” (ID Num. 2293161 - Pág. 1/6).***

1.5. No pedido de suspensão de que ora se trata (ID Num. 2293025 - Pág. 1/27), a entidade de direito público requerente inicialmente, invoca o texto do art. 4º da Lei nº 8.437/92, para amparar seu pedido.

Reitera que os professores que tiveram os contratos rescindidos, tratavam-se de servidores com vínculo precário, contratos nulos, que poderiam ser rescindidos a qualquer tempo.

Sustenta que o cumprimento da medida liminar enfocada resultará em uma despesa que não estava prevista pelo Município, para o custeio de servidores que sequer estarão exercendo o magistério, tendo em vista que não houve a retomada das aulas no Município, assim como em todo o Estado do Piauí.



O Município requerente repete que houve uma queda substancial nas receitas municipais, configurando um grave prejuízo financeiro o retorno dos profissionais sem que haja demanda na rede pública de ensino.

Assim, afirma que a determinação do Juiz da 1ª Vara de Picos configura grave lesão à ordem e economia pública, face o efeito multiplicador, tendo em vista que a rescisão dos contratos se trata de discricionariedade da Administração Pública.

Diz, ainda, que o *decisum* impugnado altera o planejamento de gastos do Município.

Cita o art. 2º- B da Lei nº 9.494/1997, para afirmar que o cumprimento da medida liminar resultará em inclusão na folha de pagamento e conseqüente aumento nas despesas da Administração Pública, fato flagrantemente vedado pela legislação vigente.

Ademais, ressalta ser incabível a concessão de medida liminar contra atos da Fazenda pública, que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, como determina o art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, como entende que ocorre no caso de que ora se trata.

Discorre acerca da ocorrência de grave lesão à ordem e economia públicas e o manifesto interesse público, bem como sobre a discricionariedade da Administração Pública e violação constitucional à independência dos poderes. Afirma a ocorrência do *periculum in mora inverso*.

Cita doutrina e jurisprudência que entende aplicáveis à espécie.

Ao final, o Município de Picos pede “a suspensão da medida liminar para que seja tornada sem efeito a tutela antecipada deferida pelo MM. Juiz Monocrático da 1ª Vara da Comarca de Picos”.

Juntou documentos de ID Num. 2293026 - Pág. 1 a Num. 2293161 - Pág. 6.

Em síntese, esse é o relatório.

DECIDO.

II – CABIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO

2. Em pedido de suspensão de liminar ou sentença, não se examina o mérito da causa em que deferida a liminar, a sentença ou tutela provisória, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal: AgRg na SS 341-SC, Pl., rel. Min. Sydney Sanches, unânime, RTJ 140/366 e Lex-JSTF 166/249; AgRg em SS 282-CE, Pl., rel. Min. Néri da Silveira, unânime, RTJ 143/23; AgRg em SS 490-RJ, Pl., rel. Min. Sydney Sanches, unânime, RTJ 149/727; AgRg em SS 471-DF, Pl., rel. Min. Sydney Sanches, por maioria, RTJ 147/512.

Cabe lembrar que a suspensão dos efeitos da liminar ou de sentença é medida excepcional e não tem natureza jurídica de recurso, não propiciando, assim, a devolução do conhecimento da matéria, para eventual reforma.

Com efeito, *in casu*, a análise do pedido deve restringir-se à verificação de possível lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, nos termos da legislação de regência, sem adentrar no mérito da causa originária e principal, de competência do juízo de primeira instância.

Mas forçosamente se deve examinar **minimamente** o objeto da Ação em que deferida a decisão judicial atacada, já que a suspensão de decisão judicial é **medida de contracautela**, estando, por isso, sujeita aos **mesmos requisitos** das medidas de cautela, que são: *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Assim, **é necessário que se exercite um juízo mínimo sobre a questão jurídica deduzida na ação principal, ou seja, sobre o *fumus boni juris*** (plausibilidade) da alegação que levou a concessão da liminar, tutela provisória ou sentença, conforme tem apontado o Supremo Tribunal Federal:

“**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA:**



SUSPENSÃO. MÉRITO DA SEGURANÇA: DELIBAÇÃO. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

I. - Matéria constitucional discutida e decidida na ação de segurança. Competência do Presidente do Supremo Tribunal Federal para apreciação do pedido de suspensão da segurança. Lei nº 8.038, de 1990, art. 25.

II. - Mérito da causa: delibação: **necessidade de, na decisão que examina o pedido de suspensão da segurança, observar-se um mínimo de delibação da matéria discutida na segurança. É que, se para a concessão da cautelar, examina-se a relevância do fundamento, o fumus boni juris e o periculum in mora Lei nº 1.533/51, art. 7º, II - na sua suspensão, que constitui contracautela, não pode o Presidente do Tribunal furtar-se a um mínimo de apreciação daqueles requisitos.** Precedente do STF: SS 846 (AgRg)-DF, Pertence, Plenário, 29.5.96, "DJ" de 08.11.96.

(...)

V. - Agravo não provido."

(AgRg na SS 1.272-RJ, Pl., rel. Min. Carlos Velloso, por maioria, RTJ 177/587)

Também em igual sentido, estas outras decisões do Supremo Tribunal Federal: AgRg na SS 846-DF, Plenário, rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJU 08/11/1996; AgRg em SS 1.073-PE, Plenário, rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, RTJ 163/887; AgRg em SS 1.149-PE, Pl., rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, RT 742/162; EDcl no AgRg na SS 5.049-BA, Plenário, rel. Min. Ricardo Lewandowski, unânime, DJe 13/05/2016; AgRg na SS 5.248-RN, Plenário, rel. Min. Dias Toffoli, unânime, DJe 17/03/202

3. Dito isso, cabe lembrar que o pedido de suspensão é incidente processual que autoriza o Presidente do Tribunal a retirar a eficácia de decisão liminar ou de antecipação de tutela proferida por magistrado de primeiro grau "para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas", nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 8.437/92 e art. 1º da Lei nº 9.494/97, a saber:

Lei 8.437/92

"Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas."

Lei 9.494/97

"Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992".

Entretanto, para a concessão do pedido de suspensão de liminar requer esteja plenamente caracterizada a ocorrência ou risco de grave de lesão a esses bens jurídicos difusos tendo em vista o caráter de excepcionalidade da medida.

III – DA INEXISTÊNCIA DE PERDA DO OBJETO NESTE CASO COM A SUSPENSÃO DA LIMINAR CONCEDIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0754080-94.2020.8.18.0000

4. Embora tenha sido concedida liminar nesse Agravo de Instrumento, em



22/07/2020, a decisão agravada foi suspensa até a formalização do contraditório.

Além disso, em 07/09/2020, o Juízo a quo concedeu nova liminar reiterando a anterior e determinando a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade de justiça.

Logo, em rigor, neste caso, não se tem perda do objeto do pedido de suspensão pela suspensão da liminar em agravo de instrumento, como normalmente tenho entendido.

Assim, ante a peculiaridade já informada, existe interesse processual no presente pedido de suspensão de liminar, atraindo a aplicação do § 6º do art. 4º da Lei nº 8.437/1992, que dita o seguinte:

“Art. 4º (...)

§ 6º A interposição do agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo.” (destaque acrescido).

Neste caso, o agravo de instrumento também manejado pelo Município requerente, não se confunde com o pedido de suspensão de liminar sob análise, nem o prejudica.

IV – RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA

5. Conforme acima exposto, o cerne da demanda consiste no pedido de suspensão dos efeitos da medida liminar, concedida nos autos da Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público do Estado do Piauí em data de 1º de junho do corrente ano de 2020 (Processo nº 0801064-40.2020.8.18.0032) e, de certo modo, reiterada em 07/09/2020, sob o argumento de grave lesão à ordem e economia públicas e o manifesto interesse público.

A ação civil pública foi proposta basicamente em razão da edição do Decreto Municipal nº 67/2020, que rescindiu contratos temporários da Secretaria Municipal de Educação de Picos, estabelecendo o seguinte:

“Art. 15 - Ficam rescindidos os contratos temporários e excepcionais dos cargos de motoristas, secretários de escola, auxiliar de serviços gerais, professores, diretores e merendeiras lotados na Secretária Municipal de Educação.

(...)

Art. 16 - As disposições contidas no presente decreto PODERÃO SER REVISTAS A QUALQUER MOMENTO, considerando o monitoramento da evolução da COVID-19 no Município de Picos-PI.” (pp. 25/32 do Id 2293159, apenas os grifos do art. 15 são acréscimos).

5.1. Foi concedida liminar que, ao suspender o art. 15 do Decreto Municipal nº 67/2020, determinou, na prática, a readmissão dos servidores temporários que tiveram seus contratos rescindidos pelo dispositivo.

Além disso, na mesma liminar, determinou-se a prestação do serviço de educação na modalidade remota e fixou multa diária de R\$ 10.000,00, sem fixação de limite.

5.2. Depois, com a segunda decisão, de 09/09/2020, reiterou a determinação de readmissão, reduzindo a multa diária para R\$ 5.000,00 e limitando seu valor até R\$ 100.000,00, podendo reverter as autoridades responsáveis pelo descumprimento, além de fixar multa por ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 77, IV, § 2º), mas sem fixar seu valor e, por fim, intimação específica da autoridades públicas, sob pena de desobediência (CP, art. 330).

6. Neste caso, o Município requerente alega lesão à ordem pública e à



economia pública, afirmando que a decisão liminar importa indevida interferência judicial na discricionariedade que a Administração tem de rescindir contratos temporários, infringindo o princípio da separação do poderes, além de a readmissão desses temporários implicar a manutenção de professores temporários, quando não há necessidade em razão de não estarem ocorrendo aulas presenciais, implicando assim risco de grave lesão à economia pública.

Assim, indaga e afirma o seguinte na inicial:

“Ora, como retomar os contratos temporários se não estão havendo aulas?? Como manter o pagamento de profissionais que não estão desempenhando suas funções?”

Ademais, o Município já possui em sua folha 835 (oitocentos e trinta e cinco) profissionais efetivos na Educação, sendo que tais profissionais são suficientes para prestarem serviços na modalidade remota, que exige menos do que a modalidade presencial.” (p. 18 da inicial).

7. Em relação à matéria, cabe ressaltar que a contratação temporária está prevista no art. 37, inc. IX, da vigente Constituição Federal, que estabelece o seguinte:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

(...)”.

Por força do texto constitucional em apreço, poderá haver a contratação de servidores, por tempo determinado, por parte da administração pública, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, desde que tal contratação se faça na forma da lei, conforme expresso no dispositivo constitucional acima citado.

Assim, a norma constitucional enfocada é de eficácia limitada, dependendo, portanto, de lei para produzir todos os seus efeitos. Trata-se de verdadeira reserva legal qualificada, haja vista que o legislador constituinte estabeleceu balizas e condicionantes à regulamentação da prescindibilidade do concurso público pelo legislador ordinário de cada ente federativo.

7.1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a “lei” exigida pelo dispositivo constitucional deve ser de cada ente federativo que pretenda realizar essa forma da contratação, conforme a decisão do tema nº 612 em julgamento pela sistemática de repercussão geral, no qual foi fixada a seguinte tese:

“Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.”

(RE 658.026-MG, Plenário, rel. Min. Dias Toffoli, por maioria, DJe 31/10/2014, com destaques).

7.2. Copiando com exatidão o texto do art. 12 da Lei nº 8.745, de 9 de



dezembro de 1993, que disciplina a contratação no âmbito federal, o art. 12 da Lei Municipal nº 2.310, de 5 de fevereiro de 2009 (pp. 50/54 Id 2293159), que regulamente a contratação temporária no âmbito do Município de Picos, disciplina a extinção do contrato temporário, prevendo expressamente a rescisão por conveniência da Administração, *in verbis*:

“Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos das alíneas "b" e "c" do inciso VIII do art. 2.

§ 1º- A extinção do contrato, nos casos dos incisos I, II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º- A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.” (com grifos).

No caso destes autos, a atuação da Administração Pública, questionada na ação civil pública, encontra-se amparada no seu poder discricionário, na forma expressamente prevista no art. 12, § 2º, da Lei Municipal nº 2.310/2009, acima transcrito.

Assim, quando rescindiu os contratos temporários, o Município de Picos apenas exercitou competência discricionária de que dispõe com base em previsão expressa na Lei do Município, que, neste caso, copia fielmente idêntica previsão contida na Lei federal correspondente (Lei nº 8.745/1993).

Logo a decisão impugnada ao determinar a suspensão dos efeitos do art. 15 do Decreto Municipal no 67/2020, com a readmissão dos contratados temporários, “para que exerçam suas funções, ate que haja a extinção dos contratos pelo término do prazo contratual ou por outra causa legal”, acabou por ignorar a “causa legal” expressamente prevista no § 2º do art. 12 da Lei Municipal nº 2.310/2009, interferindo indevidamente na órbita administrativa e impedindo o exercício de competência discricionária expressamente amparada por lei, violando o princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º).

7.3. O Decreto 67/2020 está fundamentado na forma dos seus “considerandos” na epidemia de Covid-19, inclusive constando no seu art. 16 que “as disposições contidas no presente decreto PODERÃO SER REVISTAS A QUALQUER MOMENTO, considerando o monitoramento da evolução da COVID-19 no Município de Picos-PI.”

8. Em regra, a decisão judicial não pode substituir o critério de conveniência e oportunidade da Administração Pública, mormente em tempos de crise e calamidade, porque o Poder Judiciário não dispõe de elementos técnicos suficientes para a tomada de decisão equilibrada e harmônica.

Como o § 2º do art. 12 da Lei Municipal nº 2.310/2009 expressamente confere competência discricionária para a Administração rescindir contratos temporários (“A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa ...”) e a rescisão foi fundamentada, a determinação judicial invade o mérito do ato administrativo que não pode ser objeto de análise pelo Poder Judiciário, trazendo risco à ordem pública na acepção de ordem administrativa, na medida em que obstaculiza ou dificulta o adequado exercício das funções administrativas na forma prevista na lei, afrontando o princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º).

8.1. Segundo o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, na



ordem pública está incluída a ordem administrativa, ocorrendo grave lesão à ordem pública toda vez que há desatenção à lei, trazendo dificuldades à Administração Pública.

Nesse sentido a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a chamada **ordem pública administrativa**, muito bem sintetizada pelo eminente Min. Carlos Velloso, ao deferir o pedido de liminar na SS 1.272-RJ, posteriormente confirmado pelo Tribunal Pleno da excelsa Corte:

*"(...) Tem aplicação, pois, no caso, a doutrina do Ministro Néri da Silveira, a respeito do **conceito de ordem pública administrativa**, que foi adotada pelo antigo Tribunal Federal de Recursos - na época contra o meu voto, mas que o tempo e o exercício da magistratura no Superior Tribunal de Justiça, no Tribunal Superior Eleitoral, como seu Presidente, e no Supremo Tribunal Federal fizeram com que eu a compreendesse melhor - que foi adotada, repito, pelo antigo Tribunal Federal de Recursos, a partir do julgamento da SS 5.265: '... Quando na Lei nº 4.348/1964, art. 4º, se faz menção a ameaça da lesão à ordem, tenho entendido que não se compreende, aí, apenas, a ordem pública, enquanto esta se dimensiona em termos de segurança interna, porque explicitamente de lesão à segurança, por igual, cogita o art. 4º da Lei nº 4.348/1964. **Se a liminar pode constituir ameaça de grave lesão à ordem estabelecida para a ação da Administração Pública, por força da lei, nas suas múltiplas manifestações, cabe ser suspensa sua eficácia pelo Presidente do Tribunal. Não pode, em verdade, o juiz decidir contra a lei. Se esta prevê determinada forma para a prática do ato administrativo, não há o juiz, contra a disposição normativa, de coarctar a ação do Poder Executivo, sem causa legítima. Fazendo-o, atenta contra a ordem estabelecida, em lei, para os atos da Administração.**' Acertadamente, acrescentou o Ministro Pertence: '(...) 36. "**Ordem Administrativa**" é, assim, não a que pretenda impor a vontade da autoridade pública, mas, unicamente, "a ordem estabelecida, em lei, para os atos da Administração". (...) Do exposto, defiro o pedido de suspensão da segurança concedida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no MS 615/95, até o julgamento do recurso extraordinário. Comunique-se e publique-se. Brasília, 13 de maio de 1998. Ministro CARLOS VELLOSO Vice-Presidente, no exercício da Presidência (art. 37, I, RISTF). (SS 1.272-RJ, DJU 19/05/1998, p. 08, destaque aposto)."*

Do mesmo modo, apontando violação à ordem jurídica por descumprimento de disposição expressa de lei, dentre outras, ainda no Supremo Tribunal Federal estas decisões monocráticas: SS 2.320-PE, Min. Maurício Corrêa, DJU 13/02/2004; SS 2.519-TO, Min. Nelson Jobim, DJ 02/02/2005; SS 2.809-MA, Min. Nelson Jobim, DJ 17/10/2005; SS 2.956-BA, Min. Ellen Gracie, DJ 27/09/2006; STA 59-SP, Min. Ellen Gracie, DJ 09/02/2006; STA 64-RS, Min. Ellen Gracie, DJ 10/03/2006.

8.2. Ademais, impende reafirmar que o Judiciário não pode imiscuir-se no âmbito do mérito do ato administrativo, por implicar isso usurpação de competência e, conseqüentemente, violação do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, prescrito no art. 2º da CF/88, conforme remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, expressa no seguinte julgado:

"O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo



com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como “Administrador Positivo”, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração (...)

(RE 837.311-PI, Plenário, relator Ministro Luiz Fux, por maioria, DJe 18/04/2016).

Face o exposto, entendo configurada a alegada lesão à ordem pública, entendida assim como ordem administrativa e verifico a existência de elementos autorizativos para a suspensão da decisão proferida em primeira instância.

V – DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA

9. Na situação dos autos, em que o Município rescindiu contratos temporários com fundamento em expressa disposição legal e alega que não precisa manter esses contratos para prestar o serviço de educação na modalidade remota, a determinação de readmissão desse pessoal, por si só, já acarreta lesão à economia pública municipal.

Se não bastasse isso, a decisão liminar comina **multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, limitada a R\$ 100.000,00**, além de estabelecer multa por ato atentatório à dignidade da justiça, sem precisar o montante.

Para prevenir dano a economia pública, o Supremo Tribunal Federal tem suspendido multas diárias aplicadas a entes públicos, na forma da seguinte decisão:

“AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ATENDIMENTO, INTEGRAL E ADEQUADAMENTE, AOS PACIENTES DO HOSPITAL. MULTA DIÁRIA. SAÚDE PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, PARA AFASTAR A MULTA.

I. A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de deliberação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF.

II. A multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia, imposta ao Poder Público deve ser afastada, uma vez que pode gerar maior prejuízo à coletividade.

III. Agravo regimental parcialmente provido, tão somente para afastar a fixação de multa diária por descumprimento da ordem judicial.”

(AgRg no SL 764-AM, Plenário, rel. Min. Ricardo Lewandowski, por maioria, DJe 04/03/2015, com grifos).

Em igual sentido estas outras decisões do Supremo Tribunal Federal: AgRg no STA 463-RJ, Plenário, rel. Min. Ricardo Lewandowski, por maioria, DJe 16/03/2016; AgRg na SL 866-ES, Plenário, rel. Min. Dias Toffoli, por maioria, DJe 02/10/2019

Pelo exposto, conforme o permissivo do art. 4º, *caput*, da Lei nº 8.437/92, faz-se necessário subtrair a eficácia de decisão liminar proferida **também para evitar grave lesão à economia pública.**

VI – DISPOSITIVO

Em virtude do exposto, **DEFIRO**, com base no art. art. 4º, *caput*, da Lei nº 8.437/1992, o pedido formulado, para **suspender a liminar** concedida pelo Juízo da **1ª Vara Cível da Comarca de Picos-PI nos autos da Ação Civil Pública nº 0801064-**



40.2020.8.18.0032, até o trânsito em julgado da decisão de mérito na referida ação.
Publique-se e intime-se.
Intime-se a parte requerida e o Ministério Público Superior, nos termos do art.
328 do RITJPI.
Comunique-se imediatamente esta decisão ao juiz de primeiro grau.

Teresina (PI), 09 de novembro de 2020

**Des. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS
PRESIDENTE DO TJPI**

